TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

TAKA DO JOIZADO ESI ECIAE CIVEE

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1000056-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Washington Luiz Gonçalves, CPF 168.282.068-86 - Advogado Dr. Jefferson

Junior Soares

Requerido: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ

60.860.087/0012-51 - Advogado Dr. Manoel Orlando Severo Guilhon

Aos 13 de junho de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do réu, Srs. Izabel e Benedito. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos da testemunha Izabel, em termo em separado. A ré desistiu da oitiva da outra testemunha, o que foi homologado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Concluída a instrução, o magistrado não forma convencimento seguro a propósito de como ocorreu o acidente. É forçado a resolver a lide em conformidade com as regras de distribuição do ônus probatório. Assim, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, rejeita-se o pedido. Com efeito, notamos que o autor não trouxe nenhuma testemunha capaz de narrar os fatos de modo favorável à sua versão. A ré, por outro lado, trouxe uma testemunha que apresentou o acidente de maneira diversa à afirmada na inicial e que, caso verdadeira, afastaria a responsabilidade da ré. Verdade que a referida testemunha disse que o carro forte foi avariado apenas na lateral dianteira e não na quina dianteira direita, o que não corresponde à realidade conforme anotação feita pela polícia mililtar no BOPM, vejase fls. 63, "x" marcado no Campo 02 relativo ao carro forte. Ainda assim, isto é, mesmo admitindo-se que o carro forte tenha sofrido avaria em sua quina dianteira direita, tal circunstância é mero indício, mas não prova segura, de que o veículo do autor estava parado já parcialmente invadindo a via pública, de modo transversal - e foi atingido pelo carro forte. Esso ponto de colisão é compatível também com outra possibilidade, a de os dois veículos simultaneamente iniciarem sua marcha quando o semáforo abriu, sem que o carro forte tenha visto o autor ou tido tempo hábil para frear e vice-versa, caso em que a responsabilidade seria do autor porque a preferencial era do carro forte. Levando tudo isso em conta, como exposto acima, a dinâmica exata é desconhecida ou ao menos não é revelada pela prova e não é possível dizer, com amparo nas provas, quem deu causa, culposamente, ao acidente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerente:

Adv. Requerente: Jefferson Junior Soares

Requerido:

Adv. Requerido: Manoel Orlando Severo Guilhon

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA